



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-05.2012.6.02.0041, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.541
(27.02.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 148-05.2012.6.02.2041, CLASSE 30.
RECORRENTE: ELZA RODRIGUES DE ALMEIDA.
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INCORPORAÇÃO, NA DECISÃO, DAS RAZÕES LANÇADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. PRELIMINAR REJEITADA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. TELA DE FUNDO DE CAIXA. DESNECESSIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O MONTANTE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA E O PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS EFETUADAS NOS EVENTOS PÚBLICOS REALIZADOS PELA COLIGAÇÃO DA CANDIDATA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.


1. Verificadas falhas que não comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Inteligência do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade da sentença e ofensa ao devido processo legal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.


DES^a ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha da Sra. Elza Rodrigues de Almeida, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2012 no Município de Paulo Jacinto/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o ilustre Juiz Eleitoral da 41ª Zona, em decisão de fls. 46, desaprovou as contas da referida candidata, por entender que a incompatibilidade entre o montante de recursos próprios aplicados em campanha e o patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, a existência de despesas pagas em espécie, e não registradas na tela de fundo de caixa, e a ausência de registro de despesas efetuadas nos eventos públicos realizados pela coligação, nem mesmo gastos com combustíveis, comprometem a regularidade da contabilidade em exame.

Inconformada com a sentença, a Sra. Elza Rodrigues de Almeida interpôs recurso inominado onde alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e a ofensa ao devido processo legal, na medida em que não foi dada oportunidade para manifestar-se acerca da ausência do fundo de caixa.

No mérito, sustenta que a única despesa realizada foi a aquisição de 1.000 (mil) bottons, 200 (duzentos) adesivos e 04 (quatro) adesivos perfurados, referentes à nota fiscal nº 537, no valor de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais), bem como as doações estimáveis em dinheiro recebidas atendem a determinação do § 3º do art. 40 da Res.-TSE nº 23.376.

Salienta que as irregularidades são meramente formais.

Desse modo, requer o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

É o relatório.



VOTO

Sra. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação.

Alega a recorrente que a sentença seria nula por ausência de fundamentação.

Verifica-se da decisão de fls. 46 que o magistrado não enfrentou pontualmente as falhas que ensejaram a desaprovação das contas. Todavia, cabe salientar que a sentença adota como fundamento as razões lançadas no parecer do Ministério Público de 1º grau. Como bem assinala a Procuradoria Regional Eleitoral, *"trata-se de técnica de fundamentação conhecida como 'per relationem', a qual vem sendo aceita pelo Supremo Tribunal Federal."*

Cito, assim, julgados da Suprema Corte admitindo a técnica de fundamentação "per relationem":

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. **SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem).** Precedentes. Além de a pretensão da recorrente demandar reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a suposta afronta ao preceito constitucional indicado nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-05.2012.6.02.0041, Classe 30

(AgR no AI nº 855829/RJ, 1ª T, Acórdão de 20/11/2012, Relª. Minª. Rosa Weber, DJE de 10/12/2012)

Habeas corpus. 2. Homicídio e estupro. Pronúncia. Recurso em sentido estrito. Juízo de retratação (CPP, art. 589). 3. **Alegada ausência de fundamentação. Não ocorrência. Motivação per relationem. Validade.** 4. Ordem denegada. 5. Revogação da prisão por excesso de prazo. Superveniência de sentença condenatória. Prejuízo. (HC nº 112207/SP, 2ª T, Acórdão de 26/06/2012, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 25/09/2012)

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - **INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO** - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(AgR no AI nº 734689/DF, 2ª T, Acórdão de 27/03/2012, Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 18/04/2012) (destaquei)

Desse modo, réjeito a preliminar de ausência de fundamentação da sentença recorrida.

É como voto.

Preliminar de ofensa ao devido processo legal.

A recorrente sustenta também que a sentença seria nula por não ter sido concedida oportunidade para manifestar-se a respeito de irregularidade suscitada pelo Ministério Público, em seu parecer, que trata da ausência do fundo de caixa para registro das despesas pagas em espécie.

Compulsando os autos, constata-se que a candidata não foi intimada para falar acerca da irregularidade acima mencionada, a qual foi apontada no parecer do órgão ministerial de 1º grau, e que foi um dos motivos que ensejaram a desaprovação das contas.

Ocorre, contudo, que não verifico efetivo prejuízo a parte a ponto de se decretar a nulidade do feito a partir da falta de intimação da candidata. Explico.

A tela de fundo de caixa tem a finalidade de identificar as saídas da conta bancária que irão compor o fundo de caixa da campanha. Acontece que, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-05.2012.6.02.0041, Classe 30

bem alerta, a Procuradoria Regional Eleitoral, a "opção só estará disponível para o prestador de contas com conta bancária declarada." Na hipótese em tela, mostra-se desnecessário o fundo de caixa, visto que a candidata não abriu a conta bancária específica de campanha, consoante faculta o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.504/97 e art. 12, § 5º, da Res.-TSE nº 23.376.

Assim, em observância ao que dispõe o art. 219º do Código Eleitoral, o juízo deve abster-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Dessa forma, considerando que a falha indicada não compromete a regularidade das contas, voto pela rejeição da presente preliminar, por não vislumbrar prejuízo à recorrente.

É como voto.

Mérito.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas, apontadas pelo juízo singular:

- 1) incompatibilidade entre o montante de recursos próprios aplicados em campanha e o patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura;
- 2) existência de despesas pagas em espécie, e não registradas na tela de fundo de caixa; e,
- 3) a ausência de registro de despesas efetuadas nos eventos públicos realizados pela coligação, nem mesmo gastos com combustíveis.

Quanto ao primeiro item, constata-se do Relatório Final do órgão técnico que os recursos próprios aplicados em campanha superam em R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais) o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

1Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

(...)
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

2Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-05.2012.6.02.0041, Classe 30

Penso que essa irregularidade mostra-se meramente formal, sem o condão de comprometer a regularidade das contas. Vale lembrar que, de acordo com o art. 49 da Resolução TSE nº 23.376, *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção.*

No que toca à tela de fundo de caixa, como já assentei anteriormente, ele é desnecessário no presente caso, visto que a candidata não procedeu a abertura da conta bancária específica de campanha, pois na hipótese dos autos ela é facultativa, conforme prevê a legislação (art. 22, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 12, § 5º, da Res.-TSE nº 23.376).

Por fim, tem-se o item 03, onde se aponta a ausência de registro de despesas efetuadas nos eventos públicos realizados pela coligação da recorrente.

O Relatório Final consignou que a Coligação da candidata, "UNIÃO, HONESTIDADE E PAZ", realizou atividades coletivas de campanha, como caminhadas, carreatas ou comícios, nos dias 2, 7, 15 e 30 de setembro e nos dias 4 e 6 de outubro, mas a candidata não teria apresentado nenhuma despesa referente a tais eventos, nem mesmo gastos com combustíveis.

A única despesa de campanha, assumida pela candidata, foi a compra de 1.000 bottons, 200 adesivos e 04 adesivos perfurados, referentes à nota fiscal nº 537, no valor de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Em relação à inconsistência apontada, vê-se dos autos que a recorrente não foi chamada a esclarecer esse ponto, uma vez que não constou do relatório preliminar para a realização de diligências. Ressalte-se que o art. 47 da Resolução TSE nº 23.376 possibilita a intimação do candidato para requisitar informações adicionais, complementar os dados ou sanear as falhas existentes.

Comungo, portanto, com a conclusão a que chegou a Procuradoria Regional no sentido de que deve ser considerada a afirmação da candidata de que sua única despesa de campanha foi a aquisição de 1.000 bottons, 200 adesivos e 04 adesivos perfurados, no valor de R\$540,00. A isso, soma-se o fato de que inexistente qualquer comprovação nestes autos dos eventos eventualmente realizados pela coligação.

Desse modo, considerando que as irregularidades não comprometem a consistência e confiabilidade das contas em exame, tenho para mim que elas devem ser aprovadas com ressalvas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 148-05.2012.6.02.0041, Classe 30

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para, dando-lhe parcial provimento, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Elza Rodrigues de Almeida, referentes às eleições de 2012.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written over a large, faint watermark of the Brazilian coat of arms.

DES. SEBASTIAO COSTA FILHO
Relator

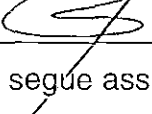


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 148-05.2012.6.02.0041
PROTOCOLO Nº 59.225/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9541 foi conferido(a) na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 27/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 36, em 28/02/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/02/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 148-05.2012.6.02.0041

Prot. 59.225/2012

ORIGEM: PAULO JACINTO - AL

JULGADO EM: 26/02/2013 (SESSÃO Nº 14/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ELZA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : Mercio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade da sentença e ofensa ao devido processo legal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 9.541, de 27.02.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MAÇIEL, bem como a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários